

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E TURISMO, sobre o
Projeto de Lei da Câmara (PLC)
nº 87, de 2017 (PL nº 4.795,
de 2012, na origem), do Deputado
GIOVANI CHERINI, que *institui a
Rota Nacional do Turismo
Enológico, Cultural, Artesanal,
Paisagístico, Ecológico e
Gastronômico.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Chega para deliberação desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 87, de 2017 (PL nº 4.795, de 2012, na origem), do Deputado GIOVANI CHERINI, que *institui a Rota Nacional do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico.*

O art. 1º traz o objetivo do PLC, que é “instituir a Rota Nacional do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico, que abrange as cidades integrantes da Região da Uva e do Vinho, localizadas no Estado do Rio Grande do Sul”, composta, consoante o art. 2º, “por municípios produtores de uva e

SF/19889.37104-04

vinho [...]: Antônio Prado, Bento Gonçalves, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Gramado, Guaporé, Monte Belo do Sul, Nova Pádua, Nova Roma do Sul, Santa Tereza e Veranópolis".

Conforme o art. 3º do projeto, a constituição dessa Rota Nacional de Turismo visa aos seguintes objetivos:

- i. desenvolvimento do potencial turístico regional;
- ii. fortalecimento e ampliação do turismo, da vitivinicultura, do artesanato e da gastronomia;
- iii. desenvolvimento da produção industrial da uva e seus derivados;
- iv. fomento e desenvolvimento do artesanato regional;
- v. fomento e desenvolvimento da gastronomia regional e o seu estímulo;
- vi. implantação de mecanismos locais de educação ambiental e cultural;
- vii. organização produtiva de comunidades locais relacionada ao turismo, à vitivinicultura e à cultura gastronômica local e regional;
- viii. geração de novas fontes de emprego;
- ix. fixação do agricultor e do trabalhador artesanal à terra; e
- x. difusão da enologia e a formação de técnicos com educação relacionada a uva e vinho, conhecimento e curso sobre plantio, escolha do solo, vindima, produção, envelhecimento, engarrafamento, distribuição e venda.

No art. 4º da proposição, são apresentados 17 programas considerados de interesse comum. São, em

SF/19889.37104-04

geral, voltados à integração desses municípios produtores em torno do incentivo, da implantação e da organização de atividades integrando a vitivinicultura a alguns segmentos de turismo desenvolvidos na região, quais sejam: ecoturismo, cultural e rural.

Por fim, a cláusula de vigência é imediata, segundo o art. 5º.

O autor justifica o projeto ressaltando que:

Desde a chegada dos imigrantes europeus ao Rio Grande do Sul e sua introdução na agricultura, foi, sem dúvida, a ferramenta propulsora de desenvolvimento social, principalmente ligada às atividades da vitivinicultura, que floresceu e frutificou não somente pelo solo semelhante ao europeu, como, também, pelo trabalho árduo desses imigrantes. [...]

Desta forma, nada mais justo e inarredável pela sua história e tradição das diversas cidades que compõe a Região da Uva e do Vinho no Rio Grande do Sul, que consignar como a Rota Nacional do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico [...].

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apensada ao Projeto de Lei nº 4.794, de 2012, do mesmo autor, que *institui como a Capital Nacional do Enoturismo o Vale dos Vinhedos no Rio Grande do Sul*. Com apreciação conclusiva pelas comissões, as matérias tramitaram nas Comissões de Cultura (CCULT), de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia (CINDRA), e de Turismo (CTUR) daquela Casa, com pareceres pela rejeição do PL nº 4.794, de 2012 e pela aprovação do PL nº 4.795,

de 2012. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), ambos os projetos tiveram voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Chegando ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para o exame desta CDR.

Não houve emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLC nº 87, de 2017, vem ao exame desta Comissão, conforme determina o art. 104-A, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seus incisos III, VI e VII. Compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a “programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional”, “proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo” e “políticas relativas ao turismo”.

Quanto ao mérito, toda lei que vise a incentivar o turismo em uma região é louvável, pois traz benefícios específicos à região desejada.

A importância dos municípios incluídos no projeto para a vitivinicultura e para o turismo é ratificada pelo Mapa do Turismo do Brasil, cuja versão atual é de 2017. Esse é o mais importante instrumento de fomento, promoção e incentivo do turismo regional, bem como adota critérios detalhados para a escolha dos municípios turísticos que as compõem. Entre as atuais regiões turísticas do Rio Grande do Sul, já existe a da Uva e do Vinho, que inclui quase todos os municípios listados no art. 2º do PLC. Apenas Gramado, ali arrolado, não faz parte dessa região, pois está incluído na Região Turística das Hortênsias, e é, talvez um dos mais conhecidos em todo o País, sobretudo por seu Festival de Cinema.



SF/19889.37104-04

Relevante que se apontem objetivos e programas a serem desenvolvidos na região, pois auxiliará a que os municípios dessa Rota Nacional os possam desenvolver em conjunto.

Ao analisarmos os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nenhum óbice é encontrado na proposição, tendo em vista que, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988:

- i. compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX);
- ii. é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; fomentar a produção agropecuária; e promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (arts. 23, incisos V e VIII; e 180);
- iii. concorrentemente compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; assim como educação, cultura, pesquisa, desenvolvimento, entre outros (art. 24, incisos VII e IX);
- iv. cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*);
- v. os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e
- vi. não há vício de iniciativa (arts. 61 e 84).



SF/19889.37104-04

Tampouco observamos impedimentos quanto à juridicidade.

Quanto à regimentalidade e à boa técnica legislativa, observamos que o PLS nº 87, de 2017, não colide nem com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) nem com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Observamos que são necessárias correções de redação.

O art. 1º do PLC pode ter redação mais concisa, conforme os segmentos turísticos hoje reconhecidos pelo Ministério do Turismo e pelo Instituto Brasileiro do Turismo (EMBRATUR). Assim, é necessário reescrever a ementa.

Também, o rol dos municípios pode ser acrescido num parágrafo único ao art. 1º do projeto, ao contrário de um art. 2º como está no texto. Este deve ser suprimido e reenumerados os seguintes.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 87, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDR (ao PLC nº 87, de 2017)

SF/19889.37104-04

Dê-se à ementa do PLC nº 87, de 2017, a seguinte redação:

Institui a Rota
Nacional do Turismo
Enológico, Ecológico, Cultural
e Rural, no Estado do Rio
Grande do Sul.


SF/19889.37104-04

EMENDA Nº - CDR
(ao PLC nº 87, de 2017)

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 87, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Rota Nacional do Turismo Enológico, Cultural, Artesanal, Paisagístico, Ecológico e Gastronômico, que abrange as cidades integrantes da região turística da Uva e do Vinho, localizadas no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Compõem a Rota instituída no *caput* deste artigo os municípios de: Antônio Prado, Bento Gonçalves, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Gramado, Guaporé, Monte Belo do Sul, Nova Pádua, Nova Roma do Sul, Santa Tereza e Veranópolis.

EMENDA Nº - CDR
(ao PLC nº 87, de 2017)

Exclua-se o atual art. 2º, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº - CDR
(ao PLC nº 87, de 2017)

Dê-se ao art. 3º do PLC nº 87, de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º A Rota Nacional do Turismo Enológico, Ecológico, Cultural e Rural...

EMENDA Nº - CDR
(ao PLC nº 87, de 2017)

Dê-se ao **art. 4º** do PLC nº 87, de 2017, a seguinte redação:

XIV – de gerações de ações de conservação e manejo integrado ao turismo enológico, ecológico, cultural e rural...que integram a Rota Nacional do Turismo Enológico, Ecológico, Cultural e Rural;

XVI – de promoção da Rota Nacional do Turismo Enológico, Ecológico, Cultural e Rural;

XVII – sobre os setores integrados do Turismo Enológico, Ecológico, Cultural e Rural...



SF/19889.37104-04

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

||||| SF/19889.37104-04